



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127165-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZENAIDE DE SOUSA CURTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1127165-04.2023.8.26.0100

Apelante: Zenaide de Sousa Curto

Apelados: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.064

Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da autora. Danos morais não caracterizados. Recurso improvido.

Zenaide de Sousa Curto interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 169/173, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, em relação à ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS S/A, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação contratual entre ela e a autora, determinar o cancelamento dos descontos, bem como condená-la a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da

requerente, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a ré Sebraseg e autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Condeno a ré Sebraseg ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.”

A apelante recorre (fls. 182/187) e pede a total procedência da demanda, inclusive quanto à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 23).

Contrarrazões recursais da Sebraseg

Clube de Benefícios Ltda às fls. 191/209 e do Banco Bradesco S.A. às fls. 210/215.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 220).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Inicialmente, verifico que evidente a legitimidade do banco para figurar no polo passivo.

Com efeito, os débitos discutidos nos autos, que deram azo aos descontos indevidos, foram realizados na conta corrente mantida pela requerente junto ao banco requerido.

Com isso, o objeto da lide é a regularidade desses débitos, sendo de responsabilidade do banco em que é correntista o consumidor a verificação dos débitos automáticos realizados da conta deste, pelo que em discussão a falha na prestação de serviço do banco, daí resulta a sua legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

A requerente alega, em síntese, que foram descontados indevidamente da conta bancária de

sua titularidade valores a título de “cobrança clube Sebraseg”, no valor de R\$59,90 (fl. 22). Ainda, afirma que os requeridos não se desincumbiram de apresentar nesses autos qualquer meio probatório que comprovasse a efetiva contratação do seguro. Requer, portanto, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A r. sentença declarou a inexistência de relação contratual entre a Sebraseg e a requerente, determinando o cancelamento dos descontos e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, o que não foi impugnado pela requerida.

Nesse contexto, indiscutível a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da ocorrência de danos morais advindos do caso.

No caso em comento, não verifico a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano

moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

AÇÃO DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Desconto indevido em benefício previdenciário. Parcial procedência. Insurgência do autor. Órgão responsável pelo pagamento de benefício previdenciário. Pleito de reconhecimento de solidariedade passiva pelo desconto indevido. Postulante que desistiu do pedido quanto à referida autarquia. Homologação por sentença. Não conhecimento. Dano moral. Inocorrência. Não obstante o caráter alimentar atribuído ao benefício previdenciário, a hipótese retratada nos autos se caracteriza como mero aborrecimento, sem o potencial de causar danos à honra e à imagem do autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível nº 1001064-07.2018.8.26.0484 Relator Des. Sebastião Flávio; 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Data do Julgamento: 27/02/2019; grifo nosso).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora Ilícito caracterizado - Devolução na forma simples é o que se impõe, pois ausente a comprovação de má-fé - Danos morais inexistentes - Dissabor que não supera o mero aborrecimento - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº

1005351-35.2018.8.26.0024 - Relator Des. Marcia Dalla Déa Barone; 2ª
Câmara de Direito Privado do TJSP - Data do Julgamento: 28/05/2012; grifo
nosso).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que o bloqueio da conta tenha suprido condições de subsistência.

Igualmente, quanto à teoria do desvio produtivo, embora a requerente tenha despendido o seu tempo e enfrentado aborrecimento para solucionar a questão, não verifico nos autos a ocorrência de situação vexatória, nem lesão a direitos extrapatrimoniais, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Em suma, não restou demonstrado que a requerente tenha sofrido qualquer empecilho no exercício de suas atividades cotidianas.

Descabida, portanto, a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Sobre o tema, destaco os precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do recorrido, em contrarrazões,

da não observância, pela autora, do princípio da dialeticidade - Descabimento - Autora-apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO BANCÁRIO - Transferências indevidas ocorridos na conta da autora após ela fazer atualização de token a pedido de pessoa que teria ligado para a mesma - Falha de segurança - Não demonstração - Autora que sequer demonstrou ter recebido qualquer ligação telefônica na data dos fatos - Requerido que providenciou o estorno dos valores descontados imediatamente ao ser provocado administrativamente e antes mesmo da interposição desta demanda - DANO MORAL - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade ou comprovação de privação de ordem material - Não caracterização - Teoria do desvio produtivo - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido qualquer empecilho em exercer regularmente suas atividades habituais - Incômodos ou dissabores de natureza como este em exame não caracterizam o dever de indenizar - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024869-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Correspondência com a notificação extrajudicial foi recebida em 31 de março de 2023 e na contestação, apresentada em 25 de agosto de 2023, o réu não comprovou o envio de qualquer resposta à parte autora. Devidamente comprovada, portanto, a resistência injustificada da ré em apresentar os documentos, caracterizando-se a necessidade de propositura da presente demanda diante da inércia da instituição financeira. 2. Resistência injustificada da instituição financeira em fornecer a documentação requerida pela autora na esfera extrajudicial, o que impõe sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Enunciado 118 da II Jornada de

Direito Processual Civil do Concelho da Justiça Federal. 3. Não há que se falar em reparação a título de danos morais, vez que a autora não realizou diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia a ponto justificar a aplicação da teoria do "desvio produtivo do consumidor". 4. Recurso parcialmente provido. Reformada em parte a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1044658-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Desembargador Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Dessa forma, incabível a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

Nesse contexto, sendo indiscutível a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como não impugnada a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da requerente, e não restando caracterizado o dano moral, deve ser mantida integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator